Parecer nº 42/2024

Matéria: Parecer Prévio nº 86/2024-PP (Processo nº 53.802-7/2023 TCE-MT).

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, relativas ao exercício de 2023, sob responsabilidade da Prefeita Iraci Ferreira de Souza.

Senhor Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a presidência da Vereadora Maria Aparecida Clemente, se reuniu ordinariamente no dia 18 de novembro de 2024, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio nº 86/2024-PP, emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, referente ao Processo nº 53.802-7/2023 TCE-MT, relativo às contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta no exercício de 2023.

A Presidente, com base nos dispositivos regimentais reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; *opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.*

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a Presidência da Casa encaminhará o referido processo para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 172 do Regimento Interno Camarário, *in verbis:*

> **Art. 172.** O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.
>
> **§ 1º** Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis o encaminhará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o Parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, relativo às contas anuais de governo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
>
> **§ 2º** Caso o relator não apresente o parecer de que trata o §1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias corridos antes do encerramento do prazo, seu Presidente designará, imediatamente, novo relator, que disporá do restante do prazo para a apresentação do parecer para ser apreciado pela comissão e concluído por projeto de decreto legislativo.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

> **§ 3º** Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial, que terá prazo de 05 (cinco) dias corridos improrrogáveis, para exarar o parecer concluso por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 4º** Se for Rejeitado o projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a sessão será suspensa e, a Mesa Diretora, em reunião de vereadores, no gabinete do Presidente, elaborará novo Projeto de Decreto Legislativo, em sentido contrário daquele rejeitado, o qual será apresentado, apreciado, discutido e votado logo após a reabertura da sessão.

Assim, dentro de 35 (trinta e cinco) dias corrido a Comissão de Economia deverá apresentar o seu parecer, tendo a Câmara Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas anuais de governo do Executivo Municipal, nos preceitos estabelecidos pelo art. 174 da mesma norma supracitada.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado:

> **Art. 206** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

> Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.
>
> **Parágrafo único** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

> **Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
>
> (...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

> **Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
>
> **I** - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
>
> **II** - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;
>
> (...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, é preciso registrar que cabe a nós Parlamentares, legítimos representantes da população, efetuar o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício de 2023.

III – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2023, e de acordo com o que determina as normas regimentais, encaminhou o referido processo para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Em seguida, esta Comissão encaminhou no dia 31 de outubro do corrente ano a Sra. Iraci Ferreira de Souza, Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável contas do exercício de 2023, o Ofício nº 9/2024/CEFOFF/CMPP concedendo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar do processo, em respeito as normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º inciso LV da CF:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade deve ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

No entanto, mesmo que devidamente cientificada e oportunizada o prazo para apresentação de defesa, a atual Prefeita e responsável pelas contas em comento, deixou transcorrer o prazo *in albis* e não apresentou nenhuma manifestação perante esta Comissão Permanente.

IV – DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 86/2024-PP

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em cumprimento ao que determina a Constituição Estadual, instaurou regular processo para a análise das contas anuais de governo do exercício de 2023

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, sob a responsabilidade da Prefeita Iraci Ferreira de Souza. O julgamento foi realizado pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que, após ampla avaliação e sustentado no Relatório Técnico da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), emitiu o Parecer Prévio nº 86/2024-PP.

No mencionado relatório, a Secex apontou oito achados de auditoria, classificados em seis irregularidades, das quais cinco foram consideradas de natureza grave e uma de natureza moderada. Os principais achados de auditoria constam dos itens abaixo, conforme detalhamento do Tribunal de Contas:

a) **CB07 (Contabilidade Grave 07):** Falta de implementação das novas regras de contabilidade pública nos padrões e prazos regulamentares, com divergências entre as demonstrações contábeis e o padrão exigido pelas Instruções de Procedimentos Contábeis e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª Edição). Essa irregularidade afeta a clareza e a padronização dos relatórios contábeis e das notas explicativas.

b) **FB03 (Planejamento/Orçamento Grave 03):** Abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos, com base em excesso de arrecadação e superávit financeiro não comprovados. Esta prática contraria os requisitos constitucionais e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, e representa um risco de descontrole fiscal.

c) **DB08 (Gestão Fiscal/Financeira Grave 08):** Ausência de transparência nas contas públicas, destacadamente em relação às audiências públicas. Constatou-se a não disponibilização de lista de presença, comprometendo o controle social e a fiscalização cidadã.

d) **MC02 (Prestação de Contas Moderada 02):** Atraso no envio das contas anuais ao TCE-MT, comprometendo o prazo regulamentar e dificultando a análise tempestiva pelo órgão de controle. Ainda que considerada moderada, essa irregularidade exige atenção à eficiência administrativa e ao cumprimento de prazos.

e) **FB13 (Orçamento Fiscal/Seguridade Grave 13):** Falha na elaboração do anexo de riscos fiscais e ausência de destaque entre os orçamentos fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária Anual. Este descumprimento do art. 165, § 5º, da Constituição Federal prejudica a transparência orçamentária e o controle de riscos fiscais.

f) **FB99 (Publicação Orçamentária Grave 99):** Falta de publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na Imprensa Oficial, o que inviabiliza a consulta pública dos parâmetros fiscais e orçamentários essenciais para o acompanhamento pela sociedade.

Após a análise, o Tribunal de Contas, em sintonia com o parecer técnico e o Ministério Público de Contas, decidiu, por unanimidade, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais de 2023, condicionando sua aprovação ao cumprimento das recomendações ao Executivo Municipal, conforme segue, que: I) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/1964; II) adote de medidas e rotinas administrativas para que as cargas do sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral; III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; IV) adote medidas para melhorar o índice de IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; V) aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões de valores para as metas

fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade executada; VI) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; VII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023; e VIII) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; e determinando ao Poder Executivo que: I) observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) observe a necessidade de individualização, embora na mesma peça orçamentária, dos orçamentos fiscais e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art.165, § 5º, da CRFB/1988; III) observe o dever de publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §§§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) envie corretamente os dados via sistema Aplic, que é o meio oficial de prestação de contas a este Tribunal de Contas, de modo que os dados informados reflitam a realidade dos dados publicados na Imprensa Oficial; V) adote medidas e rotinas administrativas para que o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais informações contábeis atendam às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 9ª edição; e VI) publique as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas na imprensa.

Estas recomendações têm como objetivo assegurar a regularidade dos atos de governo, a adequação aos princípios constitucionais e o fortalecimento da administração pública no município de Pedra Preta.

Dessa forma, embora tenham sido identificadas inconsistências e necessidades de ajustes, a análise do Tribunal de Contas não encontrou razões suficientes para a reprovação das contas.

Logo, a Relatora deste parecer acompanha o entendimento do Tribunal e do Ministério Público de Contas, considerando que as recomendações serão suficientes para corrigir as deficiências e aperfeiçoar os controles internos e a transparência fiscal do Executivo Municipal.

IV.1. – DO BREVIÁRIO:

Com base nas contas anuais apresentadas pelo Executivo Municipal de Pedra Preta, foi elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) o Relatório Técnico Preliminar, ratificado pelo Supervisor e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo.

O documento revelou a existência de oito achados de auditoria, sendo cinco classificados como de natureza grave e uma como moderada, o que evidencia a necessidade de adequações em diversas áreas da gestão contábil, fiscal e orçamentária.

A análise inicial indicou que o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis não seguiram integralmente as normas contábeis estabelecidas para o setor público, conforme estipulado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição. Essa *inconsistency* inclui a falta de

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial, o que compromete a transparência e a responsabilidade na administração pública.

Ora, a correta prestação de contas é essencial para assegurar a credibilidade das informações públicas e a confiança dos cidadãos nas ações do governo.

Foi também identificado que a abertura de créditos adicionais ocorreu sem a devida verificação da existência de recursos, seja por superávit financeiro ou por excesso de arrecadação. Essa prática contraria o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e os princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como é cediço, a ausência de recursos concretos para respaldar esses créditos representa um risco ao equilíbrio orçamentário, sendo indispensável que o Executivo adote metodologias rigorosas de cálculo de arrecadação e disponibilidade financeira antes de novas aberturas de crédito, de modo que, tal medida é crucial para evitar a desestabilização das contas públicas e garantir que os gastos sejam compatíveis com a real capacidade financeira do município.

Além disso, constatou-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2023 não foi elaborada com a individualização exigida dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Essa individualização é uma exigência fundamental para a transparência e previsibilidade fiscal, pois possibilita o controle dos gastos públicos de forma a atender às necessidades de cada área de forma específica e a falta de clareza nas contas orçamentárias dificulta o acompanhamento da execução financeira e pode levar a distorções nos investimentos e serviços prestados à população.

Por outro lado, a prestação de contas anual do Executivo foi entregue com um atraso de 11 dias, o que dificultou a análise tempestiva por parte do Tribunal de Contas e prejudicou a transparência na gestão, sendo que este atraso, somado à falta de publicação dos demonstrativos contábeis no meio oficial, impede a fiscalização contínua e efetiva dos atos do governo municipal.

Embora a gestão tenha apresentado justificativas relacionadas a dificuldades operacionais, é essencial que medidas corretivas sejam implementadas para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos em lei e a transparência de todos os atos financeiros e orçamentários.

Ademais, a avaliação do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM) revelou que o município de Pedra Preta obteve conceito "B" (Boa Gestão), posicionando-se de forma moderada no ranking estadual de gestão fiscal. Este índice reflete a eficiência na gestão pública, e, portanto, recomenda-se que o Executivo intensifique suas medidas de controle e aprimoramento para alcançar níveis superiores de eficiência fiscal e transparência.

Esses achados demonstram que, embora a gestão municipal tenha cumprido certos requisitos legais e constitucionais, há áreas que exigem atenção imediata para assegurar uma administração pública responsável e transparente.

Logo, a adoção de medidas corretivas em resposta às irregularidades identificadas é fundamental para a construção de um governo mais eficiente, que atenda às expectativas da sociedade e mantenha a integridade das finanças públicas.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Portanto, a implementação das recomendações do Tribunal de Contas deve ser uma prioridade para o Executivo, visando não apenas sanar as falhas apontadas, mas também promover uma cultura de transparência e responsabilidade fiscal, tendo em vista que, a melhoria da gestão pública é um processo contínuo, que requer o comprometimento de todos os envolvidos na administração e fiscalização dos recursos públicos.

IV.1.1 – DA EDUCAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, no exercício de 2023, o município de Pedra Preta-MT demonstrou um forte comprometimento com a educação ao aplicar um total de 30,95% da receita resultante de impostos, incluindo transferências estaduais e federais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Este percentual supera o limite mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição Federal, refletindo o esforço da administração municipal para garantir a qualidade e a expansão dos serviços educacionais.

Ora, a aplicação adequada de recursos na educação é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, assegurando uma formação adequada que contribua para o futuro da sociedade.

Além disso, o município se destacou na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, alocando 88,65% da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988.

O cumprimento desse percentual é fundamental, pois garante a remuneração adequada dos profissionais da educação, assegurando que pelo menos 70% dos recursos do Fundeb sejam utilizados para a valorização dos docentes em efetivo exercício.

É importante ressaltar que a correta aplicação dos recursos destinados à educação não apenas melhora a infraestrutura das escolas e a formação dos professores, mas também contribui para a implementação de programas e projetos educacionais que atendem às necessidades dos alunos.

Além disso, o município deve continuar a trabalhar em parceria com o Estado e a União para garantir que os recursos federais e estaduais sejam utilizados de forma eficiente e transparente, com foco em projetos que realmente tragam resultados positivos para a educação local.

IV.1.2 – DA SAÚDE:

No exercício de 2023, o município de Pedra Preta alocou um significativo percentual de 23,66% da arrecadação proveniente dos impostos, conforme estabelecido no artigo 156 da Constituição Federal, e dos recursos tratados nos artigos 158 e 159, inciso I e §3º.

Este investimento supera amplamente o mínimo constitucional de 15% exigido pelo inciso III do §2º do art. 198 da Constituição, em consonância com a Lei Complementar nº 141/2012. Essa destinação de recursos demonstra o firme comprometimento da administração municipal em assegurar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde para toda a população local.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

É importante ressaltar que a gestão dos recursos destinados à saúde deve ser realizada com total transparência e responsabilidade, de modo que, a população deve ter acesso a informações claras sobre a aplicação desses recursos e os resultados alcançados.

Como é cediço, a transparência é um elemento fundamental que não apenas reforça a confiança da sociedade nas ações do governo, mas também possibilita uma fiscalização efetiva dos serviços prestados, garantindo que os investimentos reflitam em melhorias concretas na saúde da população.

Além disso, o planejamento estratégico na área da saúde deve contemplar as necessidades futuras do município, considerando o crescimento populacional e as mudanças demográficas, pois, um planejamento bem estruturado deve prever a ampliação da rede de atendimento e a diversificação dos serviços oferecidos, para que a saúde pública acompanhe as transformações sociais e continue a atender de forma eficaz as demandas emergentes da comunidade.

Em suma, os esforços da administração municipal em destinar recursos significativos à saúde, aliados a uma gestão focada na prevenção e na transparência, são passos fundamentais em direção a um sistema de saúde mais eficaz e comprometido com o bem-estar da população de Pedra Preta.

IV.1.3 – DOS GASTOS COM PESSOAL:

No exercício de 2023, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo de Pedra Preta foi de R$ 56.568.205,89 (cinquenta e seis milhões quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), o que representa 49,48% da Receita Corrente Líquida Ajustada, que foi de R$ 114.320.661,45 (cento e quatorze milhões trezentos e vinte mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Este percentual está abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que demonstra o controle adequado das despesas com pessoal.

Além disso, a despesa com pessoal está abaixo do limite prudencial de 51,30%, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, conforme estabelecido pela LRF.

Isso indica que, apesar dos aumentos nos gastos, a gestão municipal tem mantido suas despesas com pessoal dentro dos parâmetros fiscais responsáveis e está conseguindo equilibrar o orçamento de forma eficiente.

Embora o percentual esteja dentro dos limites legais, a manutenção desse controle, especialmente diante do crescimento da demanda por serviços públicos devido ao aumento populacional e à inflação, exige uma vigilância contínua e a adoção de medidas de contenção sempre que necessário.

Assim, a administração deve se manter atenta às mudanças nas receitas e nas necessidades de ajustes nas políticas de pessoal, buscando sempre a otimização dos recursos e a eficiência na aplicação dos mesmos.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Portanto, os gastos com pessoal em 2023 refletem uma gestão fiscal responsável, que respeita os limites legais e prudenciais, assegurando o equilíbrio financeiro do município e a capacidade de continuar prestando serviços essenciais à população sem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas.

IV.1.4 – DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

No exercício de 2023, o Poder Executivo Municipal de Pedra Preta repassou ao Poder Legislativo o valor de R$ 5.100.000,00, correspondente a 6,5% da receita base, que totalizou R$ 78.461.538,46. Esse repasse está em conformidade com o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal, demonstrando que a administração municipal respeitou os limites constitucionais e assegurou os recursos necessários para o adequado funcionamento do Legislativo Municipal, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

V - MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme se depreende dos autos, em que pese julgado favorável, houve a expedição de recomendações ao Poder Executivo Municipal.

Logo, o monitoramento destas recomendações feitas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso é essencial para garantir a eficiência e a transparência na gestão pública do município de Pedra Preta.

Para isso, é necessário estabelecer um acompanhamento sistemático que permita verificar a implementação das orientações e determinações do Tribunal, assegurando que as ações corretivas sejam efetivas e realizadas dentro dos prazos estabelecidos.

Assim, uma abordagem prática para esse monitoramento envolve a criação de um cronograma de implementação que contemple todas as recomendações do Tribunal, que deve incluir prazos específicos para cada ação, bem como a designação de responsáveis por sua execução.

Além disso, é fundamental que a administração municipal implemente um sistema de relatórios periódicos que atualize a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre o progresso na implementação das recomendações.

VI – DA ANÁLISE GLOBAL:

Considerando os aspectos apurados nos relatórios e pareceres apresentados, é possível concluir que a atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedra Preta, Sra. Iraci Ferreira de Souza, demonstrou diligência na aplicação dos recursos públicos durante o exercício de 2023.

Da análise das contas revela um comprometimento com os investimentos em áreas essenciais, como educação e saúde, com aplicações de 30,95% e 24,1% das receitas, respectivamente. Essas porcentagens atendem aos percentuais mínimos constitucionais estabelecidos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal, evidenciando um esforço significativo para garantir acesso e qualidade nos serviços públicos.

Adicionalmente, as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com um total de 49,48%, abaixo do limite máximo de 54%, conforme a LRF. Este controle rigoroso das despesas com pessoal é um indicativo de responsabilidade

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

fiscal, permitindo que a administração continue a investir em outras áreas prioritárias, assegurando a sustentabilidade financeira das contas públicas do município.

Outrora, a execução orçamentária de 2023 resultou superavitária, com um saldo positivo na execução financeira e orçamentária, registrado em R$ 12.062.059,07. Este superávit financeiro, evidenciado no Balanço Patrimonial, reforça a eficácia da gestão orçamentária ao longo do exercício e a capacidade de atender às necessidades da população, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal.

Entretanto, apesar dos avanços e das boas práticas na administração municipal de Pedra Preta, existem áreas que requerem atenção imediata e melhorias significativas.

As irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso revelam que, em algumas situações, a abertura de créditos adicionais não foi precedida de uma verificação rigorosa da disponibilidade de recursos, sendo que essa prática pode levar a um desequilíbrio fiscal, uma vez que a realização de despesas sem a correspondente fonte de receita compromete a sustentabilidade financeira do município.

A abertura de créditos adicionais sem a devida justificativa financeira é uma questão crítica, pois não apenas infringe a legislação vigente, como também pode resultar em gastos excessivos que não são respaldados pela arrecadação real, criando um cenário de instabilidade fiscal.

O TCE-MT, ao identificar essa irregularidade, não apenas ressalta a importância do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mas também reforça a necessidade de uma gestão mais cuidadosa e fundamentada em dados concretos.

Além disso, o Tribunal enfatiza a importância da transparência nas ações da gestão municipal, recomendando a implementação de rotinas administrativas que garantam a correta publicação das informações contábeis.

A transparência é um dos pilares da boa governança, pois permite que a população e os órgãos de controle tenham acesso a informações claras sobre a utilização dos recursos públicos.

Quando as informações são disponibilizadas de maneira adequada, aumenta-se a possibilidade de fiscalização e controle social, o que fortalece a confiança da população na administração pública.

Por fim, a implementação de tais rotinas administrativas também implica em um aprimoramento da capacidade gerencial da administração, exigindo que a equipe técnica envolvida na gestão pública esteja capacitada e tenha acesso a ferramentas adequadas para garantir a eficácia e a eficiência na prestação de contas. Isso inclui não apenas a atualização e a correção das informações contábeis, mas também a adoção de boas práticas que promovam a integridade e a responsabilidade no uso dos recursos públicos.

Em suma, embora a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta tenha apresentado resultados positivos em várias áreas, as recomendações do Tribunal de Contas apontam para a necessidade de um aprimoramento contínuo e da implementação de medidas corretivas que garantam a regularidade e a transparência das contas públicas.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Portanto, recomenda-se a aprovação das contas anuais de 2023 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a gestão da Sra. Iraci Ferreira de Souza, com as seguintes recomendações e determinações:

a) Recomenda-se ao Poder Executivo que: I) Adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964; II) Estabeleça medidas e rotinas administrativas para garantir que as cargas do sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral; III) Implemente ações visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais; IV) Adote medidas para aprimorar o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM), reconhecendo que a melhoria na gestão deve ser um objetivo constante e a identificação de boas práticas deve ser mantida e aperfeiçoada; V) Melhore a metodologia de cálculo ou as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município, de modo a apresentar resultados mais condizentes com a execução orçamentária; VI) Empenhe-se para cumprir integralmente as recomendações dispostas nas Notas Recomendatórias CPSA/TCE-MT nº 2/2023 e nº 3/2023; VII) Desenvolva ações para implementar as disposições da Lei nº 14.164/2021, que, entre outras medidas, estabelece a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra crianças, adolescentes e mulheres, além de instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher";

b) Determina-se ao Poder Executivo que: I) Observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme os artigos 4º, § 3º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) Assegure a individualização dos orçamentos fiscal e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal; III) Atenda ao dever de publicar os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme os artigos 4º, §§ 1º, 2º e 3º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) Envie corretamente os dados via sistema Aplic, refletindo a realidade dos dados publicados na Imprensa Oficial; V) Adote medidas e rotinas administrativas para que o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais informações contábeis estejam em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 9ª Edição; VI) Publique as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas na imprensa oficial, assegurando a transparência das informações financeiras.

Com base nessa análise, fica evidente que, apesar de algumas inconsistências e áreas de melhoria, a administração da Sra. Iraci Ferreira de Souza tem se esforçado para cumprir com suas obrigações fiscais e legais, apresentando um desempenho que merece reconhecimento e apoio para as ações corretivas necessárias. A continuidade do trabalho em direção à transparência, eficiência e responsabilidade fiscal é fundamental para o fortalecimento da gestão pública em Pedra Preta.

VII – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto, considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas ora em julgamento, a Relatora que o presente subscreve, Vereadora Maria Aparecida Clemente exara o Parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais de governo do exercício do exercício de 2023, sob responsabilidade da atual Prefeita Iraci Ferreira de Souza, recomendando ao Poder Executivo que: I) adote rotinas administrativas e providências para que os

créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/1964; II) adote de medidas e rotinas administrativas para que as cargas do sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral; III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; IV) adote medidas para melhorar o índice de IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; V) aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento, buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade executada; VI) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; VII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023; e VIII) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; e determinando ao Poder Executivo que: I) observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) observe a necessidade de individualização, embora na mesma peça orçamentária, dos orçamentos fiscais e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art.165, § 5º, da CRFB/1988; III) observe o dever de publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §§§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) envie corretamente os dados via sistema Aplic, que é o meio oficial de prestação de contas a este Tribunal de Contas, de modo que os dados informados reflitam a realidade dos dados publicados na Imprensa Oficial; V) adote medidas e rotinas administrativas para que o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais informações contábeis atendam às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 9ª edição; e VI) publique as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas na imprensa.

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, todos os membros acompanharam integralmente o voto da Relatora Maria Aparecida Clemente, de modo que, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023, sob responsabilidade da atual Gestora Iraci Ferreira de Souza, recomendando ao Poder Executivo que: I) adote rotinas administrativas e providências para que os créditos adicionais sejam abertos somente com a correspondente fonte de recursos em atendimento ao disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/1964; II) adote de medidas e rotinas administrativas para que as cargas do sistema Aplic sejam enviadas de forma correta e integral; III) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; IV) adote medidas para melhorar o índice de IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas; V) aprimore a metodologia de cálculo ou técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e

compatibilize as metas com as peças de planejamento, buscando apresentar um valor mais condizente como a realidade executada; VI) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; VII) empenhe esforços para cumprir na sua integralidade as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023; e VIII) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei n.º 9.394/1996, determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII; e determinando ao Poder Executivo que: I) observe o dever de publicação do anexo de riscos fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) observe a necessidade de individualização, embora na mesma peça orçamentária, dos orçamentos fiscais e da seguridade social na elaboração da Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art.165, § 5º, da CRFB/1988; III) observe o dever de publicação dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §§§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 48, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV) envie corretamente os dados via sistema Aplic, que é o meio oficial de prestação de contas a este Tribunal de Contas, de modo que os dados informados reflitam a realidade dos dados publicados na Imprensa Oficial; V) adote medidas e rotinas administrativas para que o balanço patrimonial, as notas explicativas e demais informações contábeis atendam às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 9ª edição; e VI) publique as Demonstrações Contábeis e as Notas Explicativas na imprensa.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

MARIA APARECIDA CLEMENTE
Presidente/Relatora

LAUDIR MARTARELLO
Vice-Presidente

EDNA MARIA DE JESUS COSTA
Membro

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com